

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/055192.

RECORRENTE: B3 RESTAURANTE EIRELI.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001411949.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso I do CTB. Alegação de insubsistência do auto. Ausência de Notificação por parte do órgão Autuador. Prova do quanto alegado. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito Nº R001411949, ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, em 24/05/2021, na Rod. BA099, Km 13,08 - SENTIDO CRESCENTE, no Município de Camaçari.

De início, o Recorrente alega que não fora devidamente notificado, conforme previsto na Legislação Pertinente (CTB). Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH, CONTRATO SOCIAL (atos constitutivos da empresa recorrente).

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo representante legal.

Diante das alegações, especialmente confirmando seu endereço que consta no SMT/DETRAN, em nome de **B 3 RESTAURANTE EIRELI, localizado na Av. Tancredo Neves, nº 272, Caminho das Árvores – Salvador –BA, CEP 41.820-021**, após análise do AIT Nº R001411949, as razões recursais devem ser acolhidas, uma vez que o recorrente junta em seu recurso provas que corroboram para a análise e acolhimento do recurso interposto junto a essa JARI, e compulsando os autos, constatamos que o mesmo faz jus ao quanto alegado em seu recurso, uma vez que realizada consulta ao SMT/DETRAN, observamos que o endereço do recorrente encontra-se atualizado, sem que houvesse justificativa plausível para a devolução da notificação ao remetente.

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o **AIT Nº R001411949, inconsistente pelas razões acima declinadas.**

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R001411949 **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **B 3 RESTAURANTE EIRELI, determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº R001411949, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de março de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI